



14º Seminário Nacional Sociologia & Política

Saberes em Confluência

GT 9 - Violência, Segurança Pública e Justiça Criminal

Medidas de Segurança e Direitos Humanos: Entre a Política sem Sujeito e o Direito sem Escuta.

Andrelize Guaita Di Lascio Parchen¹

Introdução

Vamos partir, neste ensaio, da música Romaria, de Renato Teixeira, onde a medida de segurança é vista como o “trem da vida” trazido pelo autor da música. O trem, que deveria percorrer os trilhos da liberdade, permanece parado nos trilhos institucionais. A "mina escura e funda" simboliza a mente contida, cheia de potencial, mas privada de luz e movimento. O apelo de "Só queria mostrar; meu olhar, meu olhar, meu olhar" expressa a súplica de reconhecimento e a sede por humanidade.

No campo dos direitos humanos, o sujeito deve ser o centro, e não a periferia, das políticas públicas e das práticas institucionais. Essa afirmação se ancora no princípio pro personae, que determina que toda interpretação normativa deve maximizar a proteção da pessoa

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná; Mestre em Direito pela Universidade Positivo; Coordenadora e Professora do Curso de Direito na Universidade Positivo em Curitiba/PR; Advogada Criminalista. ORCID [0000-0002-7673-8103](https://orcid.org/0000-0002-7673-8103). E-mail: andrelize.parchen@ufpr.br.

humana, e na centralidade do sofrimento da vítima, reconhecida pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ao analisar o sistema de medidas de segurança no Brasil, torna-se evidente a distância entre discurso e prática. A Resolução CNJ n. 487/2023², ainda que se pretenda antimanicomial, perpetua silenciamentos ao não reconhecer quem são as pessoas a quem se dirige. Sem dados sociodemográficos, sem escuta qualificada e sem reconhecimento do projeto de vida, o Judiciário mantém uma política que fala de cuidado, mas opera na contenção.

O estado da arte.

Embora se tenha conhecimento que a política antimanicomial brasileira não teve início em 2023, opta-se, neste ensaio em partir da Resolução 487/2023 editada pelo Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de instituir a política judiciária nacional para a atenção às pessoas com sofrimento mental no âmbito do sistema de justiça penal.

A normativa representa um marco institucional ao reconhecer, formalmente, a necessidade de ruptura com a lógica manicomial e ao propor a articulação com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), orientada pelos princípios da reforma psiquiátrica brasileira. No entanto, essa promessa de transformação convive com um paradoxo estrutural: o texto que anuncia o cuidado e a escuta silencia sobre quem são as pessoas que estão sob sua tutela.

Nesse contexto, vale recordar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já havia determinado, no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*³, um conjunto de medidas de reparação voltadas à superação do modelo manicomial e à implementação de políticas públicas baseadas na dignidade da pessoa com transtorno mental – a partir do conceito trazido por Flores⁴ de todos os que são vítimas de violações ou dos que são excluídos sistematicamente dos processos e dos espaços de posituação e reconhecimento de seus anseios, de seus valores e de suas concepções a respeito de como deveria ser entendida as relações humanas na sociedade. Entre essas medidas, destacam-se: (i) o fechamento da Casa de Repouso Guararapes, onde ocorreram os fatos; (ii) a criação de serviços substitutivos em saúde mental em Sobral (CE); (iii) a capacitação

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 487, de 21 de fevereiro de 2023*. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e dispõe sobre o tratamento da pessoa com sofrimento mental no âmbito do sistema de justiça penal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4891>. Acesso em: 18 maio 2025.

³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C n. 149. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_esp.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

⁴ FLORES, Joaquim Herrera. (re)invenção dos Direitos Humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 107.

de profissionais com enfoque em direitos humanos; e (iv) o desenvolvimento de programas permanentes de formação. Embora a Corte tenha declarado o cumprimento das obrigações internacionais em 2023, o Grupo de Monitoramento do CNJ ainda identificava pendências internas em relação à responsabilização dos autores das violações.

Mais de uma década após o último e único Censo Nacional de Pessoas internadas em Hospitais de Custódia e Tratamento (HCT)⁵, intitulado *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil*, realizado em 2011, o Poder Judiciário segue legislando, decidindo e planejando políticas públicas sem informações básicas sobre os sujeitos que pretende proteger. Não há dados atualizados sobre escolaridade, raça, ocupação ou vínculos familiares.

A Resolução surge, a partir da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Ximenes Lopes*, em 2006 e, está embasada em relatórios e formulários padronizados do SISDEPEN. O que, por conseguinte, faz com que a norma categorize os indivíduos como “internados”, “egressos”, ou “elegíveis para SRT”, sem qualquer reconhecimento de sua concretude social e subjetiva. Fala-se em liberdade, mas não se sabe quem são os privados dela.

A ausência de dados e de escuta não é um detalhe técnico: ela revela uma política sem sujeito, uma política sem evidência. Esse cenário compromete não apenas a eficácia das ações voltadas à desinstitucionalização, mas também a própria legitimidade de um modelo que se propõe a substituir o manicômio pela comunidade. Afinal, como reintegrar alguém que jamais foi verdadeiramente reconhecido? Como oferecer cuidado a quem nunca foi nomeado?

Este ensaio parte do pressuposto de que o reconhecimento da pessoa, ainda mais aquelas submetidas à medida de segurança internadas em HCT, enquanto sujeito de direitos, com história, vínculos e singularidades é condição de possibilidade para qualquer política pública emancipada e efetiva. Sua invisibilidade sociodemográfica, ao contrário, reforça práticas de exclusão institucional, ainda que sob o rótulo de cuidado.

Propõe-se, assim, uma análise crítica da Resolução CNJ n. 487/2023 e dos instrumentos normativos e informacionais que a sustentam, à luz de uma metodologia voltada à centralidade do sujeito e à escuta qualificada do sofrimento psíquico em contextos de privação de liberdade.

Para tanto, adota-se como base teórica os aportes da metodologia jurídica feminista de Katherine T. Bartlett⁶, reinterpretada neste trabalho para alcançar os sujeitos psiquiatrizados no

⁵ DINIZ, Debora. *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011* [recurso eletrônico] / Debora Diniz. -- Brasília: LetrasLivres: Editora Universidade de Brasília, 2013.

⁶ BARTLETT, Katherine T. *Feminist Legal Methods*. Harvard Law Review, v. 103, n. 4, p. 829–888, 1990.

sistema penal. Os métodos da pergunta do excluído, da razão prática do excluído e da elevação da consciência coletiva são aplicados como ferramentas de desvelamento da estrutura de opressão institucional que molda o tratamento jurídico das medidas de segurança. Complementarmente, incorpora-se a metodologia crítica proposta por Wallace Corbo⁷, que articula a necessidade de que se façam as perguntas certas, por pessoas certas, com método certo. No campo das políticas antimanicomiais no Judiciário, isso significa deslocar o foco da funcionalização do sujeito para sua escuta e reconhecimento, entendendo o Direito como esfera possível, embora não garantida, de emancipação.

Portanto, nos posicionamos no cruzamento entre direitos humanos, saúde mental e sistema de justiça penal, e visa contribuir para o debate sobre o dever institucional de conhecer, reconhecer e cuidar de forma não violenta e não tutelar. O sujeito da medida de segurança não é um dado posterior à política: ele é sua razão de ser.

A medida de segurança como dispositivo de exclusão.

A medida de segurança ocupa um lugar paradoxal no sistema penal brasileiro. Em tese, destina-se à proteção de pessoas consideradas inimputáveis por transtorno mental, oferecendo-lhes tratamento em substituição à pena. Na prática, porém, frequentemente opera como um dispositivo de exclusão permanente, fundado na lógica do controle social, da periculosidade e da segregação manicomial. Ao invés de representar uma alternativa penal mais humanizada, a medida de segurança tem funcionado como um espaço de abandono jurídico e psiquiátrico.

O Código Penal brasileiro, desde sua redação original de 1940, mantém a estrutura dualista entre pena e medida de segurança, atribuindo a esta última caráter de indefinição temporal sempre que persista o risco, ou melhor, o juízo de periculosidade, por parte do Estado. Essa estrutura se consolidou ao longo das décadas como uma forma de legitimar institucionalizações prolongadas, muitas vezes superiores às penas privativas de liberdade aplicáveis ao mesmo fato, chamadas de asilares, onde o HCT era sinônimo de proteção, de asilo, um lugar de silenciamento eterno.

A crítica a essa lógica remonta às décadas de 1980 e 1990, com a emergência do movimento da reforma psiquiátrica, capitaneado pelo italiano Franco Basaglia⁸, que denunciou os

⁷ CORBO, Wallace. *Fazendo as perguntas certas: uma proposta metodológica para a proteção dos direitos fundamentais*. In: PUBLICUM – Revista do Núcleo de Direito Constitucional e Direitos Fundamentais da UERJ, n. 4, 2021. Disponível em: <https://www.publicum.uerj.br>. Acesso em: 18 maio 2025.

⁸ BASAGLIA, Franco. *Escritos Seleccionados em saúde mental e reforma psiquiátrica*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

manicômios não apenas como lugares de contenção, mas como espaços de morte civil e institucional. A promulgação, no Brasil, da Lei n. 10.216/2001 foi um marco nesse processo, ao reconhecer o direito das pessoas com transtorno mental a tratamento digno, em liberdade, sempre que possível. No entanto, a aplicação concreta da medida de segurança permaneceu, em larga escala, imune aos avanços legais: o sistema penal continuou a produzir e manter internações compulsórias de longa duração, quase sempre sem avaliações clínicas periódicas, sem projeto terapêutico individual e sem perspectiva real de desinstitucionalização, bastava o laudo com a informação sobre a periculosidade do agente (requisito exigido pela lei processual penal) para mantê-lo segregado.

O Censo de 2011 sobre os Hospitais de Custódia revelou dados alarmantes sobre uma invisibilidade, que permanece e é possível extrair da frase: “Ser contado é uma forma de existir”⁹. Mais do que uma medida terapêutica, trata-se de um campo de neutralização de sujeitos indesejáveis, tal qual afirmado por Foucault¹⁰.

A ausência de novos censos, reconhecida inclusive no relatório técnico que acompanha a Resolução CNJ n. 487/2023, reforça a hipótese de que o sujeito da medida de segurança é epistemicamente invisível. Essa invisibilidade não é acidental: ela é funcional ao sistema penal, ao direito. Na verdade, o termo mais geral “perceptibilidade” seria mais preciso, e “evidenciabilidade” mais preciso ainda, nos dizeres de Erwin Goffmann¹¹. Ao tratar essas pessoas como categorias abstratas: “internado”, “egresso”, “elegível”, o Judiciário se exime de nomeá-las, escutá-las e reconhecê-las em sua humanidade, renegando a sua subjetividade e direitos humanos e/de tais sujeitos.

A Resolução 487/2023, do CNJ, continua com essa ideia, porém, em roupagem nova, onde a preocupação não é a causa, o sujeito e, sim, a consequência do problema, o estado de coisas inconstitucionais trazidos pela ADPF 347 e a obrigatoriedade de cumprir determinação da condenação pela CIDH. E, não se trata de acusação acadêmica, o próprio uso da linguagem

⁹ Este livro apresenta o censo de uma população invisível — os loucos infratores que vivem em estabelecimentos de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil. Eles são 3.989 homens e mulheres internados em hospitais ou alas psiquiátricas de presídios. A invisibilidade do louco infrator não foi rompida com as conquistas da Reforma Psiquiátrica dos anos 2000. Os manicômios abriram suas portas, e o tratamento em regime asilar passou a ser descrito como inumano. A sequestração do louco foi contestada não apenas pelos saberes biomédicos e jurídicos, mas principalmente pela comunidade de indivíduos em sofrimento mental. (Diniz, 2013, p. 13).

¹⁰ FOUCAULT, Michel. A história da loucura: na idade clássica. Trad. José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2012, p. 53.

¹¹ GOFFMAN, Erwin. Estigma – Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Trad. Mathias Lambert. Sabotagem, 1963/2014, p. 44.

técnica e a omissão de dados como raça, escolaridade ou inserção comunitária reforçam o quadro de desresponsabilização institucional.

A medida de segurança, precisa ser revista, pois, constitui-se como um dispositivo de exclusão sustentado por estruturas jurídicas, psiquiátricas e sociais que se retroalimentam. Ela isola o sujeito em múltiplos níveis: do convívio familiar, do sistema de saúde, do trabalho, do debate público e, principalmente, do campo de reconhecimento jurídico. Porém, tentar reinseri-lo, sem conhecê-lo é perpetuar a prática.

Ao aplicar a metodologia crítica inspirada na razão prática do excluído, torna-se evidente que a medida de segurança não pode mais ser analisada a partir de suas promessas formais, mas sim de seus efeitos concretos. É preciso perguntar: quem são essas pessoas? Por que seguem invisíveis? Quem se beneficia da sua invisibilidade? Essas são as perguntas certas que precisam ser feitas para que o Direito deixe de operar como tecnologia de contenção e passe a ser instrumento de emancipação.

A Resolução CNJ n. 487/2023: avanços e limitações no paradigma antimanicomial

A Resolução n. 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça representa, no plano formal, um avanço no reconhecimento da necessidade de articulação entre o sistema de justiça penal e a política nacional de saúde mental. Ao estabelecer diretrizes para a atenção às pessoas com transtorno mental em conflito com a lei, a norma reafirma o compromisso institucional com a superação da lógica manicomial e com a centralidade do cuidado psicossocial em liberdade, conforme previsto na Lei n. 10.216/2001.

No entanto, uma análise crítica da Resolução, à luz do paradigma dos direitos humanos e do constitucionalismo multinível, revela limites estruturais que comprometem sua efetividade. O constitucionalismo multinível impõe ao Estado brasileiro a obrigação de harmonizar suas políticas internas com os compromissos assumidos no plano internacional, com o objetivo de expandir e engrandecer a proteção dos direitos humanos¹². Isso significa que não basta declarar alinhamento com os princípios da dignidade, da liberdade e da não discriminação; é necessário materializar esses princípios nas práticas institucionais e nos dispositivos de governança judicial. E como fazer isso sem conhecer os sujeitos?

¹² FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. In: *Revista Ibérica do Direito*, UFPR Vol. 1 | Número 1 | Jan/Jun | 2020. Disponível em <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>

Ao se omitir quanto aos dados sociodemográficos da população em medida de segurança, como raça, escolaridade, ocupação e vínculos familiares, a Resolução incorre em uma violação dupla: (i) compromete a eficácia das políticas públicas voltadas à reinserção social, e (ii) desconsidera o dever de escuta e reconhecimento ativo previsto tanto na Constituição Federal quanto nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como no emblemático caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*. Neste julgamento, a Corte condenou o Estado brasileiro não apenas pela violência institucional sofrida pela vítima, mas pela ausência de mecanismos efetivos de fiscalização, transparência e dignidade no trato com pessoas em sofrimento psíquico, abordou essas pessoas como vítimas do sistema carcerário, do institucionalizado.

A gravidade do quadro se intensifica quando se observa que os próprios relatórios elaborados pelo CNJ como fundamento para a Resolução 487/2023 reproduzem esse padrão de silenciamento. A despeito de afirmarem compromisso com os princípios da reforma psiquiátrica, legalmente instituída no Brasil em 2001 e, constante no preâmbulo da resolução, tais documentos deixam de apresentar a devida importância aos dados atualizados sobre as vítimas do sistema manicomial penal. Não há qualquer informação, muito menos, informações qualificadas sobre escolaridade, ocupação, pertencimento étnico-racial ou vínculos afetivos e familiares dessas pessoas. O sujeito da medida de segurança é descrito por sua funcionalidade institucional como "internado" ou "elegível à SRT" e não como pessoa concreta. Essa invisibilidade reiterada reforça os limites da própria política que se propõe transformadora.

Direitos Humanos: princípios pro ser humano e centralidade do sofrimento da vítima.

Recentemente, as decisões do STF, quando do julgamento da ADPF 347¹³, ADPF 1076¹⁴ e ADI 7389¹⁵, embora parte focada na população penitenciária em geral, explicita o dever estatal de enfrentar estruturalmente as violações sistemáticas de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade o que inclui, por coerência, aquelas submetidas à medida de segurança. A ausência de medidas específicas voltadas a esse grupo revela que, mesmo em decisões paradigmáticas, sua condição permanece ignorada.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator Ministro Marco Aurélio, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1076. Relator Ministro Edson Fachin, 2024. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6671452>

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7389. Relator Ministro Edson Fachin, 2025. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6644330>

Flávia Piovesan salienta que o princípio pro pessoa/ser humano é o vetor maior a prevalência da dignidade humana, concernente à legitimidade de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, propiciando-lhes maior grau de inclusão e efetiva participação em condições equânimes e mais justas fundamentando a supremacia dos direitos humanos em todas as esferas¹⁶. Trata-se de princípio basilar do Sistema Interamericano, que se contrapõe a interpretações restritivas e exige a proteção mais ampla possível. Ao analisar a situação das pessoas em medida de segurança, nota-se que a ausência de dados concretos desrespeita diretamente esse princípio, pois nega ao sujeito o reconhecimento como portador de dignidade, história e projeto de vida.

Além disso, a centralidade do sofrimento da vítima, desenvolvida a partir da prática da Corte Interamericana, impõe que o Estado não apenas reconheça formalmente os direitos, mas compreenda o impacto real das políticas sobre a vida concreta das pessoas. Antônio Augusto Cançado Trindade lembra que “o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por sua própria existência, universalmente reconhecida em nossos dias, protege os seres humanos também por meio da prevenção da vitimização. (...) Os indivíduos são, efetivamente, sujeitos do direito tanto interno como internacional. E ocupam posição central no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sejam ou não vítimas de violações de seus direitos internacionalmente consagrados”¹⁷.

E, ao analisarmos tal princípio vemos que o sujeito da medida de segurança não pode ser reduzido a um objeto de tutela. Ele praticou um delito, porém é alguém que sofre física, social e simbolicamente por uma institucionalização que se apresenta como terapêutica, mas que reproduz a lógica de exclusão. O sofrimento gerado pela medida de segurança é invisível porque o Estado insiste em rotulá-lo como perigoso em razão da sua condição mental e, em tratá-lo como necessário, preventivo ou inevitável.

Assim, o centro da análise jurídica se desloca: não se trata mais de perguntar se o laudo psiquiátrico atesta a periculosidade¹⁸, mas de reconhecer que a ausência de vínculos, a ausência de escuta e a invisibilidade institucional são, em si, formas de produção de sofrimento.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 161.

¹⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, tomo III, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 434-436, parágrafos 48 e 50.

¹⁸ “(...) Dito isso, arrisco anunciar o que considero o resultado mais importante do censo: não há periculosidade inerente aos diagnósticos psiquiátricos. O diagnóstico psiquiátrico não é determinante para a infração penal cometida pelo louco. O que há são indivíduos em sofrimento mental que, em algum momento da

Ao não conhecer os sujeitos aos quais se dirige, a Resolução 487 transforma a promessa de cuidado em uma ficção normativa. Fala-se em liberdade, mas sem território; em emancipação, mas sem escuta; em cidadania, mas sem reconhecimento. O Judiciário¹⁹, mesmo ao adotar uma agenda antimanicomial, mantém-se preso a um modelo tecnocrático que opera por meio de categorias abstratas e indicadores descontextualizados, em franca oposição à escuta sensível exigida pelo paradigma dos direitos humanos.

A superação desse quadro exige mais do que normas: exige método, escuta e responsabilização. Exige, sobretudo, que a política judiciária incorpore os marcos do constitucionalismo multinível e reconheça, como premissa, que sem sujeito não há política, há apenas técnica, e a técnica também pode invisibilizar.

Invisibilidade e dano de vida: aportes teóricos

A teoria crítica dos direitos humanos tem insistido que quem não é nomeado não é reconhecido; quem não é reconhecido não é reparado. Nessa direção, Wallace Corbo propõe, em sua crítica metodológica ao Direito, que a exclusão institucional se alimenta da formulação equivocada das perguntas jurídicas. Para ele, a proteção eficaz de direitos exige que o intérprete se disponha a fazer as perguntas certas, voltadas para a realidade vivida do sujeito vulnerabilizado, formuladas por pessoas certas, aquelas que têm sensibilidade e experiência sobre a exclusão, e com o método certo, que priorize o reconhecimento e não a manutenção do status quo institucional.

No campo das medidas de segurança, essa proposta metodológica implica deslocar o olhar do Direito: da análise normativa abstrata para a escuta do sofrimento. Isso nos conduz ao princípio da centralidade do sofrimento da vítima, que, embora frequentemente invocado no processo penal para a vítima da infração penal, deve ser aqui ressignificado para o sujeito institucionalizado, tal qual trazido pela condenação do Brasil²⁰, pela Corte Interamericana, no

vida, por razões que não fomos capazes de identificar pela pesquisa documental em dossiês, cometem infrações penais (Diniz, 2013, p. 15).

¹⁹ “Se para os humanistas o “um” é o universo, para nós só há “um” porque há mais de um. Percebemos uma diferença entre ser “um” e ser único, enquanto para eles, o “um” e o único são a mesma coisa. Quando dizemos “globo”, estamos englobando e, ao mesmo tempo, reconhecendo as individualidades que existem dentro do globo. Essa é uma questão germinante, que precisa ser tratada e cultivada (SANTOS, Antonio Bispo dos. A terra dá, a terra quer. São Paulo: Ubu Editora / Piseagrama, 2023, p. 18).”

²⁰ “25. Por sua condição humana e a despeito de sua enfermidade, o doente mental conserva direitos que só é legítimo afetar por meio de medidas legalmente previstas e rigorosamente acreditadas, conseqüentes com as características do padecimento e as necessidades do tratamento, razoáveis e moderadas na maior medida possível, que evitem o sofrimento e preservem o bem-estar. A evolução do delinqüente ou do menor de idade, que finalmente saíram do império da força – ou da pura benevolência, no melhor dos casos – para ingressar no do direito e da razão, investidos de faculdades exigíveis e garantias acessíveis, não se apresentou com a mesma diligência, se

caso *Ximenes Lopes* e tantos outros, que sofre por estar submetido a um regime de exclusão legitimado pela retórica da proteção. Esse sofrimento não é apenas psíquico: é político, jurídico, institucional.

É nesse ponto que se insere o conceito de dano de vida, como crítica às políticas penais e institucionais que produzem danos contínuos, naturalizados e não reparáveis em sujeitos historicamente silenciados. A invisibilidade sociodemográfica das pessoas em medida de segurança constitui um desses danos: não ter nome, nem cor, nem profissão reconhecida nos documentos públicos equivale a uma segunda morte: uma morte civil, epistêmica e política. O dano de vida não é a violação pontual de um direito, mas o resultado de uma política pública que ignora deliberadamente a existência integral de seus destinatários.

A Corte Interamericana, também, no caso *Pérez Lucas y otros vs. Guatemala*²¹, reconheceu o projeto de vida como direito autônomo, derivado dos direitos à dignidade, à liberdade e ao desenvolvimento pessoal, ao afirmarem que o “*ser humano projeta-se, procura a sua realização pessoal, aspira ao aperfeiçoamento do seu ser, posiciona seu ser em um contexto existencial futuro. Ainda que não se deva nem se possa desconhecer as dificuldades circunstanciais da vida, tampouco se deve ignorar os graves efeitos individuais, familiares e sociais que o Estado gera quando, através de sua atuação ou omissão, viola direitos humanos capazes de afetar o projeto de vida das pessoas.*”

No contexto brasileiro, a medida de segurança opera como aniquiladora desse projeto. O confinamento indefinido, sem avaliação clínica periódica, sem plano terapêutico individualizado e sem perspectiva de retorno à comunidade, destrói a possibilidade de autodeterminação. A promessa de cuidado se converte em contenção e vigilância.

Ao considerar essas violências como dano, é preciso recorrer à formulação do que a jurisprudência interamericana tem reconhecido como dano ao projeto de vida. Em uma série de decisões, com destaque para o voto conjunto no caso *Pérez Lucas y otros vs. Guatemala* (2024), a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem avançado no reconhecimento do projeto de

acaso alguma, e intensidade, seja esta a que for, no âmbito dos pacientes psiquiátricos, muito mais expostos que aqueles ao império do custódio e da decisão do profissional. (Trecho da Sentença de 4 de julho de 2006)

²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pérez Lucas y otros vs. Guatemala*. Sentença de 4 de setembro de 2024. Voto conjunto dos Juízes Rodrigo Mudrovitsch, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo C. Pérez Manrique. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_manrique_ferrer_mudrovitsch_511_esp.docx. Acesso em: 30 de junho de 2025, p. 22 – item 79.

vida como um direito autônomo, derivado dos direitos à vida digna, integridade pessoal, honra, autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade.

Segundo os juízes Rodrigo Mudrovitsch, Eduardo Ferrer Mac-Gregor e Ricardo Pérez Manrique, o projeto de vida corresponde à “possibilidade que tem uma pessoa de escolher livre e conscientemente o destino de sua vida, conforme uma escala de valores e prioridades de exclusiva decisão e avaliação pessoal”. Quando o Estado, por ação ou omissão, interfere arbitrariamente nessa construção, por exemplo, ao manter uma pessoa por tempo indeterminado em um hospital de custódia, sem perspectiva de liberdade, trabalho ou reconstrução de vínculos, sem ouvi-la e saber quem é, está violando esse direito fundamental, ainda que o discurso oficial seja o da proteção terapêutica.

A invisibilização do sujeito da medida de segurança, portanto, não é neutra. Ela cancela opções de vida, frustra expectativas legítimas de existência plena, reduz a liberdade à contenção e o cuidado à vigilância. Trata-se, no vocabulário da Corte IDH, de uma forma de “lesão à esfera íntima do ser humano”, que o priva da possibilidade de autodeterminar-se e de construir um futuro.

Mais grave ainda: a política institucional que ignora o projeto de vida desses sujeitos produz dano continuado e coletivo, especialmente porque atinge, de forma interseccional, pessoas marcadas pela pobreza, pela racialização, pela baixa escolaridade e pela ausência de rede de apoio. Como enfatiza a jurisprudência interamericana, o dano ao projeto de vida é “radical e profundo”, pois compromete a base mesma da existência humana como ser projetivo.

É nesse sentido que se impõe a adoção de uma escuta institucional transformadora, que recuse a lógica da tutela abstrata e promova o reconhecimento jurídico da pessoa em sofrimento psíquico como sujeito de direito pleno, com nome, história, vínculos e vocações. Sem isso, a Resolução CNJ 487/2023 corre o risco de ser mais uma norma que fala sobre cuidado, mas continua a excluir, silenciar e negar projetos de vida.

Considerações finais

Aqui se demonstrou que a invisibilidade sociodemográfica das pessoas submetidas à medida de segurança no Brasil não é apenas uma falha de gestão ou de técnica normativa, mas uma violação contínua de direitos humanos, que impede o reconhecimento dessas pessoas como sujeitos de direito e como portadoras de um projeto de vida legítimo.

A Resolução CNJ n. 487/2023, embora represente um passo institucional relevante, ainda reproduz silenciamentos estruturais, ao tratar os sujeitos a quem se destina como

categorias funcionais (“internado”, “egresso”, “elegível”), e não como pessoas concretas, com história, vínculos, pertencimentos e aspirações.

Não há política antimanicomial legítima sem o reconhecimento da pessoa submetida à medida de segurança como sujeito de um projeto de vida. O desafio, portanto, não é apenas normativo ou técnico: é ético e político. Requer do Judiciário uma escuta transformadora, que saiba perguntar, reconhecer e reparar e resolver o paradoxo que se instala de falar em liberdade sem nomeação, em cuidado sem escuta, em dignidade sem reconhecimento.

REFERÊNCIAS

BARTLETT, Katherine T. *Feminist Legal Methods*. Harvard Law Review, v. 103, n. 4, p. 829–888, 1990.

BASAGLIA, Franco. Escritos Seleccionados em saúde mental e reforma psiquiátrica. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 487, de 21 de fevereiro de 2023*. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e dispõe sobre o tratamento da pessoa com sofrimento mental no âmbito do sistema de justiça penal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4891>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator Ministro Marco Aurélio, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1076. Relator Ministro Edson Fachin, 2024. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6671452>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7389. Relator Ministro Edson Fachin, 2025. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6644330>

CORBO, Wallace. *Fazendo as perguntas certas: uma proposta metodológica para a proteção dos direitos fundamentais*. In: PUBLICUM – Revista do Núcleo de Direito Constitucional e Direitos Fundamentais da UERJ, n. 4, 2021. Disponível em: <https://www.publicum.uerj.br>. Acesso em: 18 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pérez Lucas y otros vs. Guatemala*. Sentença de 4 de setembro de 2024. Voto conjunto dos Juízes Rodrigo

Mudrovitsch, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo C. Pérez Manrique. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_manrique_ferrer_mudrovitsch_511_esp.docx

. Acesso em: 30 de junho de 2025, p. 22 – item 79.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C n. 149. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_esp.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

DINIZ, Debora. A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011 [recurso eletrônico] / Debora Diniz. -- Brasília: LetrasLivres: Editora Universidade de Brasília, 2013.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *In: Revista Ibérica do Direito*, UFPR Vol. 1 | Número 1 | Jan/Jun | 2020. Disponível em <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>

FLORES, Joaquim Herrera. (re)invenção dos Direitos Humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOUCAULT, Michel. A história da loucura: na idade clássica. Trad. José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2012.

GOFFMAN, Erwin. Estigma – Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Trad. Mathias Lambert. Sabotagem, 1963/2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Antonio Bispo dos. A terra dá, a terra quer. São Paulo: Ubu Editora / Piseagrama, 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, tomo III, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003.